



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.002550/2010-68
ACÓRDÃO	3302-014.989 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. TEMA 1003. STJ.

No ressarcimento do PIS e da Cofins não cumulativos aplica-se a taxa Selic, a partir do 361º dia, a contar da data do protocolo do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em relação as alegações que não são objeto da discussão dos presentes autos e, na parte conhecida, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a incidência da correção monetária pela taxa Selic, a partir do 361º dia subsequente ao da protocolização do Pedido de Ressarcimento realizado.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente)

Ausente o conselheiro Silvio Jose Braz Sidrim, substituído pela conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-64.226 proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 34/43)

apresentada em 20/12/2010, em face do indeferimento de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo relativa ao 4º trimestre de 2004, proveniente de operações no mercado interno, e não homologação de compensações vinculadas, conforme despacho decisório de 04/11/2010 (fls. 24/31) proferido pela Saort da DRF em Maringá. O quadro abaixo lista os Per/Dcomp analisados:

(...)

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte tece, em síntese, as seguintes considerações.

Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, a interessada discorre sobre a não cumulatividade do Pis/Pasep e da Cofins e, também, sobre a base de cálculo dos créditos.

Prossegue, discorrendo sobre o direito ao ressarcimento dos créditos.

No subitem 3.1 (“Dos Créditos Passíveis de Ressarcimento), diz que em razão das glosas de créditos efetuadas no processo nº 10950.002548/2010-99, “o saldo de crédito passível de ressarcimento no presente processo foi ajustado pela autoridade fiscal, para menor, com o que não concorda a Contribuinte.” Requer, assim, que os processos nºs 10950.002548/2010-99 e 10950.002550/2010-68 sejam decididos simultaneamente, conforme previsto no §3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Já, no item 4, diz que, ao contrário do firmado no despacho decisório, os seus créditos devem ser corrigidos pela taxa Selic, consoante previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995. No subitem 4.1, reclama dos obstáculos criados pelo fisco, como a demora na apreciação do pedido, o que estaria gerando enriquecimento ilegítimo do Estado. Cita e transcreve jurisprudência e pede que seja determinada a incidência da taxa Selic sobre a totalidade de seus créditos.

Ao final, requer:

- a) o recebimento e o processamento da manifestação de inconformidade;
- b) a reforma total do despacho decisório, com o reconhecimento do direito de crédito de que tratam as Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003;
- c) o ressarcimento integral dos créditos apurados vinculados à receita no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das contribuições;
- d) a reunião dos processos nºs 10950.002548/2010-99 e 10950.002550/2010-68, para decisão simultânea;
- e) a correção dos valores pleiteados pela taxa Selic;
- f) que o crédito pleiteado seja reconhecido e que as compensações efetuadas sejam homologadas;
- g) a suspensão da exigibilidade do crédito compensado controlado no processo nº 10950.002550/2010-68 nos termos do art. 151 do CTN.

Em 29/06/2018, conforme despacho de fl. 85, o processo foi enviado para esta DRJ em Curitiba para julgamento.

É o relatório.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Somente as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

ATIVIDADE DE JULGAMENTO. ATOS NORMATIVOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA.

Nos termos da legislação de regência, é dever do julgador observar o entendimento da Receita Federal do Brasil quando expresso em atos normativos.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC.

PREVISÃO LEGAL.

Consoante previsão legal, é incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS/Pasep ou à Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, tendo tomado ciência do referido acórdão em 31/10/2018, interpôs Recurso Voluntário, no dia 30/11/2018, requerendo, em síntese, a reforma da decisão recorrida, pelos seguintes fundamentos:

- (i) não se pode admitir interpretação restritiva do conceito de insumo;

- (ii) possibilidade de creditamento de frete na aquisição de bens sujeitos à alíquota zero;
- (iii) possibilidade de creditamento de frete na transferência de produtos e insumos entre estabelecimentos;
- (iv) possibilidade de creditamento de insumos recebidos de pessoas jurídicas associadas;
- (v) como os grãos recebidos dos cooperados são submetidos a processos que alteram sua natureza e finalidade, a atividade da Recorrente deve ser caracterizada como industrialização, ensejando o direito ao crédito presumido de PIS e Cofins;
- (vi) possibilidade de creditamento de gastos com lenha, por se enquadrar no conceito de insumo;
- (vii) possibilidade de compensação e restituição de crédito presumido;
- (viii) reclassificação das receitas decorrentes de vendas em que não houve comprovação de exportação como receitas de vendas efetuadas com suspensão;
- (ix) reconhecimento do regime de suspensão do Pis e da Cofins, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925/2004;
- (x) necessidade de exclusão da receita bruta dos repasses efetuados aos associados, devidamente comprovados;
- (xi) exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias a associados, vinculados à atividade econômica, independentemente de estarem sujeitas à suspensão, alíquota zero ou tributação;
- (xii) necessidade de correção dos créditos pela taxa Selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser analisado.

1. Do conhecimento

Como relatado anteriormente, o Recurso Voluntário aponta os seguintes pontos:

- (i) não se pode admitir interpretação restritiva do conceito de insumo;

- (ii) possibilidade de creditamento de frete na aquisição de bens sujeitos à alíquota zero;
- (iii) possibilidade de creditamento de frete na transferência de produtos e insumos entre estabelecimentos;
- (iv) possibilidade de creditamento de insumos recebidos de pessoas jurídicas associadas;
- (v) como os grãos recebidos dos cooperados são submetidos a processos que alteram sua natureza e finalidade, a atividade da Recorrente deve ser caracterizada como industrialização, ensejando o direito ao crédito presumido de PIS e Cofins;
- (vi) possibilidade de creditamento de gastos com lenha, por se enquadrar no conceito de insumo;
- (vii) possibilidade de compensação e restituição de crédito presumido;
- (viii) reclassificação das receitas decorrentes de vendas em que não houve comprovação de exportação como receitas de vendas efetuadas com suspensão;
- (ix) reconhecimento do regime de suspensão do Pis e da Cofins, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925/2004;
- (x) necessidade de exclusão da receita bruta dos repasses efetuados aos associados, devidamente comprovados;
- (xi) exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias a associados, vinculados à atividade econômica, independentemente de estarem sujeitas à suspensão, alíquota zero ou tributação;
- (xii) necessidade de correção dos créditos pela taxa Selic.

No entanto, o Despacho Decisório entendeu por indeferir o Pedido de Ressarcimento, bem como não homologar as Declarações de Compensação apresentadas, sob os seguintes fundamentos:

9. No caso do presente pleito, a possibilidade de pedido de ressarcimento ou compensação está expressa no art. 16 da Lei n. 11.116, de 2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Corms apurado na forma do art. 3º das Leis n's 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

1 - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável a matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao . de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poder .Alser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

10. Esse artigo acima copiado traz uma condição: de que o saldo credor seja decorrente do disposto no art. 17 da Lei n. 11.033, de 2004. Isso significa dizer que a empresa só pode beneficiar-se da norma do citado art. 16 se suas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Transcreve-se o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

11. E nesse assentamento legal que reside a pretensão de compensação apresentada pela sociedade cooperativa, pois que indica em seu DACON -

Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, à Linha 12 da Ficha 05 de Cálculo de PIS/Pasep (fls. 14), ter realizado saídas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

12. A apuração do quantum de crédito de PIS/Pasep a ser reconhecido para ressarcimento ou compensação será realizada à luz do que restou assentado relativamente aos créditos vinculados as receitas de mercado interno, segundo verificação levada a efeito no Processo Administrativo-Fiscal n. 10950.002548/2010-

99. Foram trazidos, daquela verificação, os seguintes demonstrativos dos créditos apurados: "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS BÁSICOS A DESCONTAS – PIS/Pasep" em cópia As fls. 19, "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS OUTROS CRÉDITOS E DO TOTAL DE CRÉDITOS NO MÊS - PIS/Pasep", em cópia às fls. 20, "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS AJUSTES DE CRÉDITOS E TOTAL DISPONIVEL NO MÊS - PIS/Pasep", em cópia às fls. 21.

Do valor a se ressarcido ou compensado

13. Da apuração realizada, e segundo os demonstrativos acostados em cópias, tem-se que, do saldo de créditos ao final do 3º trimestre e indicado em R\$ 117.519,81, foi levado em transporte para o 4º trimestre o montante de R\$ 96.552,94 (Linha 28, fls. 21) e, ao final desse, por conta dos descontos da contribuição apurada no período, nada restou de saldo (demonstrado na Linha 33

do documento "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS UTILIZADOS E SALDO DO MÉS — PIS/Pasep", de fls. 22).

14. Tal fato é significativo indicativo do consumo do estoque de saldo de créditos em sua finalidade primeira na sistemática da não-cumulatividade, ou seja, desconto de contribuição a recolher, nos termos do caput do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, apontando ainda que não foi gerado no trimestre saldo de créditos vinculados ao mercado interno, suficiente sequer para descontar das contribuições apuradas no próprio período, sendo necessário para tanto, deduzir do saldo transportado do trimestre anterior.

15. Por conta disso, não há saldo credor do período passível de ressarcimento ou compensação segundo art. 16 da Lei n. 11.116, de 2005, acumulado em virtude do disposto no art. 17 da Lei n. 11.033, de 2004, que possa ser reconhecido à requerente.

(...)

Da compensação

Da ausência de créditos

28. Conforme se assentou em item precedente, o pleito de ressarcimento apresentado foi detidamente analisado, apurando-se ausência de qualquer crédito passível de ressarcimento, decorrente das operações de vendas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, nos termos do art. 17 da Lei n. 11.033, de 2004, e art. 16 da Lei n. 11.116, de 2005.

A DRJ, por sua vez, proferiu o seu voto nos seguintes termos:

A manifestação de inconformidade apresentada reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

Do direito ao ressarcimento dos créditos. Da suspensão, da isenção, da alíquota zero e da não incidência.

A contribuinte discorre sobre o direito ao ressarcimento dos créditos e diz que:

Portanto, resta muito claro que o art. 17 da lei 11.033/2004 confirmou o direito a manutenção dos créditos apurados na forma do artigo 3º das 10.637/2002 e 10.833/2003 e vinculados às vendas nele mencionadas.

O art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, na redação vigente ao tempo dos fatos geradores analisados, estabelece:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas ou sujeitas à alíquota zero;

Por sua vez, o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, prevê:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. (Grifou-se)

Analisando os dispositivos transcritos, resta claro que o fato gerador da contribuição é o faturamento mensal e este deve ser entendido como o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Esse total, por sua vez, compreende a receita bruta de venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, se o faturamento, que compreende o total das receitas, comporta a receita de vendas e todas as demais receitas auferidas, soa lógico que as receitas não relacionadas com vendas estão compreendidas nas “demais receitas auferidas.” Claro está, também, que, ainda que integrante do faturamento, essas demais receitas, quando isentas ou sujeitas à alíquota zero, não compõem a base de cálculo da contribuição. Como se vê, aliás, a legislação que prevê o direito à manutenção dos créditos também não deixa dúvidas: somente as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS/Pasep e de Cofins é que não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A propósito, consta do despacho decisório:

Do valor a ser ressarcido ou compensado

13. Da apuração realizada, e segundo os demonstrativos acostados em cópias, tem-se que, do saldo de créditos ao final do 3º trimestre e indicado em R\$ 117.519,81, foi levado em transporte para o 4º trimestre o montante de R\$ 96.552,94 (Linha 28, fls. 21) e, ao final desse, por conta dos descontos da contribuição apurada no período, nada restou de saldo (demonstrado na Linha 33 do documento "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS UTILIZADOS E SALDO DO MÊS – PIS/Pasep", de fls. 22).

14. Tal fato é significativo indicativo do consumo do estoque de saldo de créditos em sua finalidade primeira na sistemática da não-cumulatividade, ou seja, desconto de contribuição a recolher, nos termos do caput do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, apontando ainda que não foi gerado no trimestre saldo de

créditos vinculados ao mercado interno, suficiente sequer para descontar das contribuições apuradas no próprio período, sendo necessário para tanto, deduzir do saldo transportado do trimestre anterior.

15. Por conta disso, não há saldo credor do período passível de ressarcimento ou compensação segundo art. 16 da Lei n. 11.116, de 2005, acumulado em virtude do disposto no art. 17 da Lei n. 11.033, de 2004, que possa ser reconhecido à requerente.

Posto isso, por considerar que os procedimentos e as conclusões contidas no despacho decisório estão de acordo com a legislação, rejeita-se a argumentação.

Dos créditos passíveis de ressarcimento – do processo administrativo nº 10950.002548/2010-99

No subitem 3.1 (“Dos Créditos Passíveis de Ressarcimento), a interessada afirma que em razão das glosas de créditos efetuadas no processo nº 10950.002548/2010-99, “o saldo de crédito passível de ressarcimento no presente processo foi ajustado pela autoridade fiscal, para menor, com o que não concorda a Contribuinte.” Requer, assim, que os processos nºs 10950.002548/2010-99 e 10950.002550/2010-68 sejam decididos simultaneamente, conforme previsto no §3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

O dispositivo mencionado tem o seguinte teor:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

A simples leitura do texto transcrito é suficiente para se constatar que a argumentação da contribuinte carece de qualquer sentido. Não consta que tenha havido lançamento de multa tampouco impugnação a lançamento vinculado ao procedimento analisado, portanto, entende-se desnecessário o julgamento simultâneo.

Por outro lado, com vistas a evitar eventuais alegações de cerceamento, informa-se à contribuinte que o presente voto será apresentado para deliberação na mesma sessão de julgamento em que for apresentado o voto relativo ao processo administrativo nº 10950.002548/2010-99.

Da correção pela taxa selic

A contribuinte afirma, no item 4 de sua manifestação, que, ao contrário do firmado no despacho decisório, os seus créditos devem ser corrigidos pela taxa Selic, consoante previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995. No subitem 4.1, reclama dos obstáculos criados pelo fisco, como a demora na apreciação do pedido, o que estaria gerando enriquecimento ilegítimo do Estado. Cita e transcreve jurisprudência e pede que seja determinada a incidência da taxa Selic sobre a totalidade de seus créditos.

Conforme relatado o pedido em questão refere-se a ressarcimento de crédito de PIS/Pasep não cumulativo, vinculado às operações no mercado interno, e a utilização do crédito respectivo em declarações de compensação.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, referido pela contribuinte, realmente prevê que a partir de 1º de janeiro de 1996 tanto a compensação quanto a restituição devem ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic. Esse, contudo não é o caso de ressarcimento (que não se confunde com restituição de pagamento indevido/maior) que deve observar o disposto no art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 13. O aproveitamento de credito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Assim, uma vez que o crédito envolvido decorre de pedido de ressarcimento, sobre o valor respectivo não deve incidir qualquer atualização, por expressa previsão legal. Sendo assim, não se acolhem os argumentos propostos.

Conclusão Posto isso, voto para que não sejam acolhidas as razões de inconformidade e para que sejam mantidas as conclusões contidas no despacho decisório questionado.

Dos pontos elencados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, verifica-se que apenas aquelas relativas (i) aos créditos vinculados a vendas no mercado interno, efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência e (ii) à necessidade de correção dos créditos pela taxa Selic foram objeto do despacho decisório e da decisão recorrida. Dito de outro modo, grande parte das alegações apresentadas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, não são objeto da discussão dos presentes autos.

Diante do exposto, não conheço das alegações de (i) interpretação restritiva do conceito de insumo; (ii) possibilidade de creditamento de frete na aquisição de bens sujeitos à alíquota zero; (iii) possibilidade de creditamento de frete na transferência de produtos e insumos entre estabelecimentos; (iii) possibilidade de creditamento de insumos recebidos de pessoas jurídicas associadas; (iv) caracterização da atividade da Recorrente como industrialização, ensejando o direito ao crédito presumido de PIS e Cofins; (v) possibilidade de creditamento de gastos com lenha, por se enquadrar no conceito de insumo; (vi) possibilidade de compensação e restituição de crédito presumido; (vii) reclassificação das receitas decorrentes de vendas em que

não houve comprovação de exportação como receitas de vendas efetuadas com suspensão; (viii) necessidade de exclusão da receita bruta dos repasses efetuados aos associados, devidamente comprovados; e (ix) exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias a associados, vinculados à atividade econômica, independentemente de estarem sujeitas à suspensão, alíquota zero ou tributação.

No que se refere às demais alegações, ainda que a Recorrente não tenha desincumbido de impugnar especificamente o decidido pela DRJ, passo a sua análise.

2. Do mérito

2.1. Dos créditos vinculados a vendas no mercado interno, efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência

Como relatado, o Despacho Decisório entendeu por indeferir o Pedido de Ressarcimento, bem como não homologar as Declarações de Compensação apresentadas, sob os seguintes fundamentos:

9. No caso do presente pleito, a possibilidade de pedido de ressarcimento ou compensação está expressa no art. 16 da Lei n. 11.116, de 2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da CORMS apurado na forma do art. 3º das Leis n's 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

1 - compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao . de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderia ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

10. Esse artigo acima copiado traz uma condição: de que o saldo credor seja decorrente do disposto no art. 17 da Lei n. 11.033, de 2004. Isso significa dizer que a empresa só pode beneficiar-se da norma do citado art. 16 se suas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Transcreve-se o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a **manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.**

11. E nesse assentamento legal que reside a pretensão de compensação apresentada pela sociedade cooperativa, pois que indica em seu DACON -

Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, à Linha 12 da Ficha 05 de Calculo de PIS/Pasep (fls. 14), ter realizado saídascomsuspensão, isenção, alíquota zero ou nãoincidência.

12. A apuração do quantum de crédito de PIS/Pasep a ser reconhecido para ressarcimento ou compensação serárealizada à luz do que restou assentado relativamente aos créditos vinculados as receitas de mercado interno, segundo verificação levada a efeito no Processo Administrativo-Fiscal n. 10950.002548/2010-99. Foram trazidos, daquela verificação, os seguintes demonstrativos dos créditos apurados: "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS BÁSICOS A DESCONTAS – PIS/Pasep" em cópia As fls. 19, "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS OUTROS CRÉDITOS E DO TOTAL DE CRÉDITOS NO MÊS - PIS/Pasep", em cópia às fls. 20, "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS AJUSTES DE CRÉDITOS E TOTAL DISPONIVEL NO MÊS - PIS/Pasep", em cópia às fls. 21.

Do valor a ser ressarcido ou compensado

13. Da apuração realizada, e segundo os demonstrativos acostados em cópias, tem-se que, do saldo de créditos ao final do 3º trimestre e indicado em R\$ 117.519,81, foi levado em transporte para o 4º trimestre o montante de R\$ 96.552,94 (Linha 28, fls. 21) e, ao final desse, por conta dos descontos da contribuição apurada no período nada restou de saldo (demonstrado na Linha 33 do documento "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS UTILIZADOS E SALDO DO MÊS – PIS/Pasep", de fls. 22).

14. Tal fato é significante indicativo do consumo do estoque de saldo de créditos em sua finalidade primeira na sistemática da não-cumulatividade, ou sej a, desconto de contribuição a recolher, nos termos do caput do art. 3º . da Lei n. 10.637, de 2002, apontando ainda que não foi gerado no trimestre saldo de créditos vinculados ao mercado interno, suficiente sequer para descontar das contribuições apuradas no próprio período, sendo necessário para tanto, deduzir do saldo transportado do trimestre anterior.

15. Por conta disso, não há saldo credor do período passível de ressarcimento ou compensação segundo art. 16 da Lei n. 11.116, de 2005, acumulado em virtude do disposto no art. 17 da Lei n. 11.033, de 2004, que possa ser reconhecido à requerente. (...)

Da compensação

Da ausência de créditos

28. Conforme se assentou em item precedente, o pleito de ressarcimento apresentado foi detidamente analisado, apurando-se ausência de qualquer crédito passível de ressarcimento, decorrente das operações de vendas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, nos termos do art. 17 da Lei n. 11.033, de 2004, e art. 16 da Lei n. 11.116, de 2005.

A DRJ, por sua vez, por considerar que os procedimentos e as conclusões contidas no despacho decisório estão de acordo com a legislação, entendeu por manter o decidido naquela ocasião.

Como se verifica o motivo para a glosa dos créditos pleiteados pela contribuinte foi justamente a sua inexistência. No entanto, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não faz qualquer menção à questão, ou tampouco demonstra que tais alegações não seriam verdadeiras.

Pelo exposto, voto por manter a decisão recorrida neste ponto.

3. Da atualização do crédito pela taxa Selic

Por fim, requereu a Recorrente a aplicação da taxa Selic, desde a data do pedido de ressarcimento.

Destaco que a questão já foi devidamente abordada pelo STJ, em julgamento proferido na sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1003), que deu origem à tese no sentido de que “[o] termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).”

Por essa razão, no ressarcimento do PIS e da Cofins não cumulativos, apenas não incide correção monetária ou juros, enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, isto é, antes de decorrido o prazo de 360 dias previsto para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

4. Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em relação as alegações que não são objeto da discussão dos presentes autos e, na parte conhecida, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a incidência da correção monetária pela taxa Selic, a partir do 361º dia subsequente ao da protocolização do Pedido de Ressarcimento realizado.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara